



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.726893/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.064 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MOACIR MANETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 21 a 25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$863,42, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O valor da pensão não se limitava a 02 salários mínimos, mas igualmente outros compromissos, tais como pagamento de aluguel do imóvel, 50% do condomínio, pagamento integral da escola, despesa com material escolar e uniforme e plano de saúde.

A interpretação limitada sobre alimentos vai de encontro ao entendimento predominante de nossos juristas, os quais entendem que a matéria e definição é a mais ampla possível.

O critério apresentado provoca interpretação dúbia, quando a filha figura na condição de beneficiária de pensão e dependente, uma vez que a guarda não é compartilhada.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 30/03/2015, no acórdão 03-67.297, às e-fls. 52 a 57, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 61 a 68, afirmando, em síntese, que:

- demonstrou o gasto no valor de R\$28.000,00 foi a título de pensão alimentícia com a filha Marianna Alves Manetti;
- a pensão compreendia um conjunto de obrigações, e caso não cumprida qualquer um destes itens, o ora Recorrente estaria em débito com a pensão, sob as penas da lei, como se não tivesse pago integralmente a pensão, mas tão somente parcialmente sua obrigação;
- "alimentos" engloba toda e qualquer necessidade para a conservação da vida do ser humano;
- a interpretação foi na contra mão das provas existentes no processo, e pelas condições do caso em questão, quando restou comprovado que o valor foi repassado para a genitora da menor à época, a confirma o recebimento dos benefícios e do montante;
- quanto ao livro caixa, a glosa foi mantida pois a decisão de piso não levou em conta os valores recebidos a título de auxílio doença, provenientes da sua atividade no consultório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/04/2015, e-fls. 60, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 14/05/2015, e-fls. 61, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 21 a 25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$10.170,12. A DRJ julgou a impugnação improcedente.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar

alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

De fato, consta nos autos cópia da sentença confirmando o dever de arcar com a pensão alimentícia, que englobaria despesas médicas e também despesas com a educação da alimentanda. Desta forma, conforme documentos 45, há comprovante de pagamento emitido pela instituição educacional que totalizam R\$5.357,04, bem como às e-fls. 46 há despesa com plano de saúde no valor de R\$1.811,65. Contudo, tais despesas já foram consideradas pela fiscalização, sendo que as demais não restam comprovadas.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni